PROJETO DE LEI Nº 012/2023

Altera a Lei Municipal Nº 2.726/2016, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos à concessão de transferências voluntárias.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga os incisos II, VII, VIII e XI do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º. Altera o inciso III do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**III -** taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;"*

Art. 3º. Altera o inciso X do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**X -** pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;"*

Art. 4º. Revoga o §1.º do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 5º. Inclui os §§5.º, 6º e 7º ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

> *"**§5.º** As despesas com a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreende as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas."*

> *"**§6.º** A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. "*

> *"**§7.º** A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. "*

Art. 6º. Inclui o artigo 7º-A à Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*"**Art. 7.º-A** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:*

I - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

II - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

III - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

IV – obra ou serviço de engenharia, compreendida a construção nova, a ampliação, reforma e manutenção de imóvel.

§1.º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

§2.º Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência."

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 25 de maio de 2023.

FERNANDA GARCIA SARDANHA:02560850990

Assinado de forma digital por FERNANDA GARCIA SARDANHA:02560850990
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC ONLINE RFB v5, ou=AR YOU DIGITAL, ou=Videoconferencia, ou=17315810000130, cn=FERNANDA GARCIA SARDANHA:02560850990
Dados: 2023.05.25 09:03:33 -03'00'

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Com os cumprimentos de estilo, submeto à apreciação, em regime de urgência, dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 2.726, de 13 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos à concessão de transferências voluntárias.

O pedido de tramitação em regime de urgência se dá em virtude de que houve a necessidade de retirada do Projeto de Lei n.º 012/2023, apresentado em 10/03/2023, para adequação. Assim, com o transcorrer do tempo (quase um semestre do exercício financeiro) as entidades estão sendo prejudicadas com a impossibilidade de realização das transferências voluntárias para execução de seus projetos e, consequente, a manutenção das atividades, que são todas de interesse coletivo, posto que a aprovação do projeto irá viabilizar a aquisição de equipamentos e material permanente.

Inicialmente, cumpre destacar que que a Lei n.º 13.019/14, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), dispõe sobre formas de parceria do Estado com o terceiro setor. A referida norma foi editada com abrangência nacional, sendo, portanto, aplicável não apenas à administração pública federal, mas extensivas às esferas estadual, distrital e municipal, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação de aspectos específicos por cada um dos entes federados.

Destarte, a necessidade de alteração decorre das mudanças que aconteceram na Lei Nacional n.º 13.019/2014, por meio da Lei n.º 13.204, de 2015, e que não foram observadas quando da proposição e aprovação da lei municipal, no ano de 2016. Assim, a Lei Municipal foi sancionada com texto mais restritivo que a Lei Nacional, no que se refere à aplicação dos recursos públicos.

O atual texto da lei inviabiliza a manutenção das atividades das entidades, que prestam relevantes serviços à população de São Mateus do Sul, posto que não permite que as entidades utilizem os recursos na aquisição de material e equipamento

permanente e na realização de obras e serviços de engenharia, no geral (construção, ampliação, reforma e manutenção de imóvel).

Os recursos provenientes da arrecadação do imposto de renda, por exemplo, que são destinados pelos contribuintes às entidades específicas, estão sem uso, pela impossibilidade de aprovação de planos de trabalho que tenham por objeto as demandas acima citadas. Ocorre que, hoje, a realidade das entidades demonstra que a maior necessidade está em melhorar as instalações físicas e adquirir equipamentos e materiais de uso permanente, para conseguirem manter a prestação de serviço com qualidade mínima ao usuário, a fim de viabilizar o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030, que constituem, desde 2015, a nova agenda para o Desenvolvimento global.

A ideia central das Nações Unidas é atuar junto aos Governos e à Sociedade Civil na adoção de políticas públicas e ações privadas capazes de proporcionar a todos o acesso às condições de dignidade. E o roteiro traçado na Agenda da Sustentabilidade prevê, como décimo sétimo objetivo, as parcerias como instrumento de alcance dos ODSs. É nesse universo que se situa o fomento como mecanismo de atuação da Administração Pública em conjunto com os particulares, todos comprometidos na realização de atividades voltadas à garantia do desenvolvimento.

Como bem ensina a Professora Adriana da Costa Ricardo Schier, em sua obra "*Fomento: Administração Pública, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento*" (Curitiba: Íthala, *contracapa.* 2019):

> Assim, entende-se que por meio do fomento o poder público deverá buscar a criação de condições para que os parceiros particulares possam estender aos cidadãos o acesso aos direitos fundamentais, na dimensão do desenvolvimento social. [...] Tais promoções ou incentivos à sociedade sempre deverão ser efetivados em condições que promovam e preservem a sustentabilidade.

Ilustrativas dessa visão das parcerias na defesa de um Estado mínimo são as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao ponderar, em sua obra "Direito Administrativo" (31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.20), que *"não se quer mais o estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a [...] colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado. "*

Neste cenário, os instrumentos de fomento, fruto de parcerias entre o poder público e os particulares, mostra-se como alternativa de efetivação das promessas constitucionais ao permitir a realização dos direitos fundamentais vinculados ao desenvolvimento. De tal modo, Schier (op. cit. p. 191) entende que *"nesse panorama, o fomento desponta como a atividade em que se autoriza o poder público a repassar aos particulares recursos diversos, mediante inúmeras formas de parceria, para realização de ações que atendam o interesse da coletividade. "*

Schier, assevera que *(op. cit. p. 113)*

> trata-se do fomento, então, como uma espécie de atividade administrativa na qual o estado estimula, induz, incentiva os particulares a desempenharem atividades de interesse público.
> [...]
> Por isso, funda-se a ideia de que as parcerias, enquanto gênero, e o fomento, como um de seus institutos, deverão ser compreendidos na perspectiva de um Direito Administrativo Social

Marçal Justen Filho e Eduardo Ferreira Jordão, no artigo "*A contratação administrativa destinada ao fomento de atividades privadas de interesse coletivo*" (Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, v. 34, p. 47-72, 2011), igualmente caracterizam o fomento como uma técnica de intervenção no domínio econômico. Segundo os autores, constitui-se em "*mais um instrumento que dispõe o Estado para realizar as finalidades sociais que lhe cabem na estrutura constitucional*." Através do fomento, segundo os autores, o Estado acaba por induzir "*comportamentos socialmente benéficos*".

Assim, comparando a legislação nacional com a municipal, se constata que o atual texto da lei n.º 2.726/2016 é restritivo e não conduz para um Direito Administrativo Social. Portanto, as alterações que se propõe visam a equiparar a legislação municipal com a nacional, retirando os impedimentos de aplicação dos recursos que obstam a manutenção das entidades. Dessa forma, a Administração Pública poderá efetivamente induzir e subsidiar a iniciativa privada na execução de atividades de interesse coletivo.

Ademais, os incisos que estão sendo suprimidos e alterados, bem como os parágrafos e artigo que estão sendo incluídos, estão em conformidade com os artigos 45 e 46 da Lei Nacional n.º 13.019/2014, com a redação dada pela Lei n.º 13.204/2015, e com a Resolução n.º 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas quanto às transferências voluntárias no âmbito estadual e municipal.

A tabela comparativa abaixo mostra a atual redação da lei municipal e a redação da lei nacional:

Lei n.º 2.726/2016	**Lei n.º 13.019/2014**
Art. 7.º É vedada a utilização da transferência voluntária concedida pelo Município para despesas: (...) II - de capital (Lei Federal nº 4.320/64), tais como obras e instalações (despesas com estudos e projetos; aquisição de imóveis para a realização de obras; início, prosseguimento e conclusão de obras; instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel, etc.); aquisição de equipamentos e material permanente (máquinas, motores, eletrodomésticos, equipamentos de informática, equipamentos hospitalares e cirúrgicos, mobiliário em geral, veículos, etc.); aquisição de imóveis e outras do gênero; (...) VII - com recepções e confraternizações; VIII - com serviços bancários, (extratos, talonários, etc.); (...) XI - com consultoria, assessoria e gerenciamento da parceria; § 1.º É permitida a aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público. § 2.º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. § 3.º A remuneração de equipe de trabalho com	**Seção II** **Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil** Art. 43. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015) Art. 44. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015) **Seção III** **Das Despesas** **Art. 45.** As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; III - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - (VETADO); V - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com a administração direta ou indireta municipal; § 4.º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à administração pública municipal direta ou indireta a responsabilidade por seu pagamento.	VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IX - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) **Art. 46.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a

	execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais. § 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 5º (VETADO). Art. 47. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Quanto aos parágrafos primeiro e segundo do artigo 7.º-A, que se pretende incluir, a redação vem da Resolução do TCE, supracitada, que assim dispõe nos arts. 10 e 11:

> **Art. 10.** Quando o objeto da transferência consistir na execução de obra ou de serviço de engenharia, além do que vier a ser disciplinado por Instrução Normativa, também deverão ser observadas as Resoluções nº 4/2006 e nº 25/2011 deste Tribunal de Contas, e demais normas aplicáveis à espécie.
> § 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público, observadas as disposições do art. 1º, § 10, da Lei Estadual nº 16.244, de 22 de outubro de 2009 e legislação municipal pertinente. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)
> § 2º Deverá ser comprovado pelo tomador que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.
> **Art. 11.** Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência.

Vale esclarecer que a disposição acerca da necessidade de reversão de imóvel à entidade congênere ou ao Poder Público já estava prevista na redação original da lei municipal, no §1.º, do art. 7.º. Entretanto, se propõe a revogação do citado parágrafo para fins de alocação da disposição em local mais apropriado na lei, ante às alterações que estão sendo propostas.

Ciente da importância e relevância do presente Projeto de Lei, espero contar com o aval desse Legislativo e com a aprovação da presente matéria.

Paço Municipal, em 24 de maio de 2023.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal